



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773268 - SP(2024/0395916-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDRÉ CASTELLANO CAMINHAS
AGRAVANTE : CLÁUDIO MENEZES
AGRAVANTE : EDILSON SEPULVIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HELTON SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO BELARDINUCCI
AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO VILARIM
AGRAVANTE : ALAN ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALEX RODRIGO NIMIA
AGRAVANTE : ROSALMIRA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A
AGRAVANTE : J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
AGRAVANTE : SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153
AGRAVADO : ANDRÉ CASTELLANO CAMINHAS
AGRAVADO : CLÁUDIO MENEZES
AGRAVADO : EDILSON SEPULVIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELTON SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE APARECIDO BELARDINUCCI
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO VILARIM
AGRAVADO : ALAN ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEX RODRIGO NIMIA
AGRAVADO : ROSALMIRA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673
AGRAVADO : CONSTRUTORA ATERPA S/A
AGRAVADO : J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
AGRAVADO : SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO INCABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS

PROBATÓRIO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 406 DO CC. JUROS. TAXA SELIC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DISSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de intimação para apresentação de alegações finais não gera nulidade quando não for demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, como no caso dos autos. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, de que não foi demonstrado prejuízo pela ausência de apresentação de alegações finais, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Para rever o entendimento da Corte local, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pelos vícios construtivos apontados no laudo pericial, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O reexame do desfecho alcançado pelas instâncias ordinárias, de que a deterioração no imóvel gerou dano direto aos direitos da personalidade dos recorridos, exigiria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o que não é permitido pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

9. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

10. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

11. O acolhimento da pretensão recursal, para incluir na indenização os valores referentes aos serviços de cobertura e da rede hidrossanitária, ensejaria a rediscussão de matéria fática, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

12. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

13. Agravos conhecidos para conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA ATERPA S.A., determinando que seja adotada exclusivamente a Taxa Selic como índice

de correção monetária e juros moratórios, e conhecer parcialmente do recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO BELARDINUCCI E OUTROS para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773268 - SP(2024/0395916-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDRÉ CASTELLANO CAMINHAS
AGRAVANTE : CLÁUDIO MENEZES
AGRAVANTE : EDILSON SEPULVIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HELTON SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO BELARDINUCCI
AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO VILARIM
AGRAVANTE : ALAN ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALEX RODRIGO NIMIA
AGRAVANTE : ROSALMIRA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A
AGRAVANTE : J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
AGRAVANTE : SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153
AGRAVADO : ANDRÉ CASTELLANO CAMINHAS
AGRAVADO : CLÁUDIO MENEZES
AGRAVADO : EDILSON SEPULVIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HELTON SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE APARECIDO BELARDINUCCI
AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO VILARIM
AGRAVADO : ALAN ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEX RODRIGO NIMIA
AGRAVADO : ROSALMIRA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673
AGRAVADO : CONSTRUTORA ATERPA S/A
AGRAVADO : J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
AGRAVADO : SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO INCABÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVAS. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 406 DO CC. JUROS. TAXA SELIC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DISSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MATERIAIS. INCLUSÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de intimação para apresentação de alegações finais não gera nulidade quando não for demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, como no caso dos autos. Precedentes.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, de que não foi demonstrado prejuízo pela ausência de apresentação de alegações finais, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Para rever o entendimento da Corte local, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pelos vícios construtivos apontados no laudo pericial, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O reexame do desfecho alcançado pelas instâncias ordinárias, de que a deterioração no imóvel gerou dano direto aos direitos da personalidade dos recorridos, exigiria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o que não é permitido pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

9. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

10. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

11. O acolhimento da pretensão recursal, para incluir na indenização os valores referentes aos serviços de cobertura e da rede hidrossanitária, ensejaria a rediscussão de matéria fática, incidindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

12. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

13. Agravos conhecidos para conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA ATERPA S.A., determinando que seja adotada exclusivamente a Taxa Selic como índice de correção monetária e juros moratórios, e conhecer parcialmente do

recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO BELARDINUCCI E OUTROS para negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos em recurso especial interpostos por CONSTRUTORA ATERPA S.A. e por JOSÉ APARECIDO BELARDINUCCI E OUTROS contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais.

Os apelos extremos, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“Apelação. Ação indenizatória. Vícios de construção. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Preliminares rejeitadas. Cerceamento de defesa não configurado, pois, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele prolatar sentença assim que formou o seu convencimento. Feito maduro para julgamento, após longa instrução probatória. Falta de interesse de agir que não comporta acolhimento. Vícios construtivos que surgiram após o uso dos imóveis no decorrer do tempo. Direito da parte em buscar judicialmente a indenização pelos danos suportados. Ilegitimidade passiva das empresas ‘Sam’ e ‘J. Dantas’. Descabimento. Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico (‘Aterpa’). Tratando-se de relação de consumo, aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §, 1º, do CDC. Mérito. Relação de consumo, sendo a obrigação das rés de resultado. Anomalias constatadas nos imóveis por robusta prova pericial judicial. Vícios analisados que se referem apenas aos ocorridos na edificação original do imóvel, sendo desconsideradas as obras de ampliação. Danos que não se originaram de má conservação do imóvel. Correta exclusão da indenização com relação aos danos verificados na cobertura e na rede hidrossanitária. Valores apresentados em planilha detalhada pelo perito judicial, não comportando alteração. Danos morais. Cabimento. Vícios construtivos suficientes a causar na demandante situação de angústia e frustração. Dano in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, suficiente para recompensar o prejuízo moral experimentado” (e-STJ fls. 2506/2507).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, nos termos da seguinte ementa:

“Embargos de declaração. Anterior julgado proferido no recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade passiva das empresas ‘Sam’ e ‘J Dantas’. Ocorrência. Embargos acolhidos em parte.” (e-STJ fl. 2571)

Em suas razões (e-STJ fls. 2531/2552), a recorrente **CONSTRUTORA ATERPA S.A.** aponta violação dos artigos 364, §2º, 373, II, 489, §1º, I, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 186, 320, 406 e 927 do Código Civil, sob as seguintes teses: **i)** defendendo que teria havido negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa pela não concessão de alegações finais escritas em causa complexa e omissão quanto às alegações de inexistência de vícios ou defeitos exógenos; **ii)** afirmando que as provas dos autos demonstram que houve plena quitação quanto a vícios aparentes; **iii)** aduzindo a incorreta valoração de prova que teria qualificado como vícios construtivos situações tidas por melhorias ou falta de manutenção; **iv)** defendendo ser indevido o reconhecimento de danos morais por mero inadimplemento contratual e **v)** sustentando a necessidade de aplicação da taxa Selic como índice único de juros de mora e correção monetária.

JOSÉ APARECIDO BELARDINUCCI E OUTROS, por sua vez (e-STJ fls. 2523/2529), apontam violação dos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e III, do

Código de Processo Civil; 6º, IV, 30, 37 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 48, § 1º, da Lei nº 4.591/1964; 43, IV, da Lei nº 4.591/1964 e 5º, XIV e XXXII, da Constituição Federal. Defendem as seguintes teses: **i)** o Tribunal de origem foi omissivo ao não indicar onde constaria no projeto a previsão expressa do uso do aço SAC 300 nas coberturas, deixou de enfrentar a alegada propaganda enganosa e o descumprimento de oferta, bem como não sanou erros materiais apontados, rejeitando genericamente os embargos e **ii)** não foi observada a oferta e nem o contrato em relação aos materiais utilizados, de forma que os consumidores foram induzidos a erro com violação ao direito de acesso à informação e ao dever estatal de tutela do consumidor.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 3981/4007 e 4009/4019), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

1. Agravo em Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA ATERPA S.A.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça enfrentou expressamente a preliminar de cerceamento de defesa, assentando que

*"(...) a falta de concessão de prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais não configuram nulidade, pois não houve qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como já mencionado, sendo o juízo o destinatário da prova, incumbe velar pela rápida solução do litígio, sendo que as apelantes não demonstraram qualquer prejuízo processual.
(...)"* (e-STJ fls. 2509/2510).

Ademais, examinou o conjunto probatório, esmiuçando a prova pericial e o ensaio do IPT, e reconheceu anomalias endógenas no imóvel para concluir que vícios de construção surgiram após o uso do imóvel no decorrer do tempo.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada,

sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, este Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de intimação para apresentação de alegações finais não gera nulidade quando não for demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, como no caso dos autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a ausência de intimação específica sobre documentos novos não configura cerceamento de defesa se a parte teve oportunidade de se manifestar sobre outros aspectos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.866.833/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

2. A ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

4. " Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito"

(REsp n. 2.100.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp n. 2.910.752/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 3. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. A ausência de intimação do recorrente para apresentar alegações finais, como asseverado pelo Tribunal local, só enseja a declaração da nulidade se causar efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais *pas de nullité sans grief* e o princípio da instrumentalidade das formas.

3. Reverter a conclusão do Tribunal local quanto ao inadimplemento do comprador demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.995.064/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Nesse contexto, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, de que não foi demonstrado prejuízo pela ausência de apresentação de alegações finais, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais configura nulidade absoluta da sentença, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às teses relativas ao período de convivência e à configuração da união estável.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento de cerceamento de defesa pela não apresentação de alegações finais impescinde da demonstração de prejuízo à parte, conforme preconiza o princípio *pas de*

nullité sans grief" (REsp n. 2.061.100/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O Tribunal de origem deliberou pela inexistência de prejuízo, pois as alegações do recorrente foram devidamente analisadas nas razões recursais. Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário exigiria revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

6. A revisão do termo inicial e da comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável demandaria incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais não configura nulidade absoluta da sentença, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à parte interessada, conforme o princípio 'pas de nullité sans grief'. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos. 3. A revisão do termo inicial e da comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 364, 489, § 1º, e 1.022, II; CC, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 391.803/RJ, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/2/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, REsp n. 2.061.100/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.873.940/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025"

(AgInt no AREsp n. 2.917.709/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a ausência de intimação específica sobre documentos novos não configura cerceamento de defesa se a parte teve oportunidade de se manifestar sobre outros aspectos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.866.833/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

2. A ausência de intimação para apresentação de alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.

Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

4. " Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito" (REsp n. 2.100.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp n. 2.910.752/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

No que tange à alegada ofensa ao art. 320 do Código Civil, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Da análise dos autos, ficou comprovada a narrativa dos autores no que diz respeito à existência de vícios na edificação, conforme apurado pela robusta prova pericial.

(...)

O perito nomeado pelo juízo realizou a vistoria no imóvel, concluindo que ele apresentava as patologias descritas pormenorizadamente no laudo pericial, bem como na r. sentença ora combatida, e aqui deixo de reproduzi-las, para evitar-se o alongamento do voto, em razão do número de integrantes do polo ativo da demanda.

O minucioso laudo pericial também respondeu aos quesitos apresentados pelas partes, não deixando dúvidas sobre as anomalias encontradas na edificação.

As dúvidas lançadas pelas rés foram esclarecidas pelo laudo complementar.

(...)

No tocante aos vícios relacionados à rede hidrossanitária, também houve o correto afastamento na sentença, já que a prova técnica foi clara ao mencionar que as instalações hidráulicas atendem as funções propostas em relação aos pontos e especificações.

(...)

Em tipos de ações como a tratada nos autos, a prova pericial é primordial para que se apure a existência de danos e a responsabilidade civil em decorrência deles.

Todos os questionamentos lançados pelas requeridas foram esclarecidos pelo expert, o qual trouxe suas considerações em laudo complementar.

(...)

Não havendo dúvidas sobre a responsabilidade das rés, por consequência, os valores apresentados pelo perito judicial como necessários para a realização das obras de reparo nos imóveis não comportam alteração. Nesse sentido, a planilha orçamentária já mencionada é muito bem detalhada.

(...)

Portanto, configurada a responsabilidade das demandadas pelos vícios de construção constatados, devem elas responder pelos danos, de modo que nesse ponto a sentença não merece qualquer reparo.

(...)" (e-STJ fls. 2512).

De fato, o Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

7. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido"
(REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017 – grifou-se).

Ademais, para rever o entendimento da Corte local, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente pelos vícios construtivos apontados no laudo pericial, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à condenação por danos morais, consta o seguinte no acórdão recorrido:

"(...)

No que tange aos danos morais, a prova pericial constatou a existência de diversos vícios construtivos, suficientes a causar nos demandantes situação de angústia e frustração, que se mostram suficientes ao reconhecimento da dor moral, que ocorre in re ipsa, uma vez que a situação reportada na inicial, acrescida da necessidade de ingressar com ação judicial para compelir as requeridas responderem pelos danos causados, não pode ser considerada como mero aborrecimento da vida cotidiana, dada a frustração no recebimento de imóvel, edificado para moradia, em plenas condições de uso e habitabilidade.

O transtorno de ver a residência deteriorada e com risco para os integrantes da família, considerando ainda o descaso das rés em solucionarem o problema, configura dano direto aos direitos da personalidade passível de reparação.

(...)" (e-STJ fl. 2516).

De fato, o reexame do desfecho alcançado pelas instâncias ordinárias, de que a deterioração no imóvel gerou dano direto aos direitos da personalidade dos recorridos, exigiria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o que não é permitido pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo promitente comprador, em decorrência de vício construtivo no imóvel.

2. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do adquirente, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. Os juros moratórios incidem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, podendo sua incidência ser substituída pela taxa SELIC na apuração do valor da condenação.

4. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp n. 2.065.860/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Em relação ao art. 406 do Código Civil, consta no acórdão recorrido que o valor da indenização por danos morais *"deve ser corrigido pela Tabela Prática de*

Atualização dos Débitos Judiciais a partir desta decisão (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), com juros de 1% ao mês, aplicáveis da citação" (e-STJ fl. 2517).

No entanto, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ART. 406 DO CC/02. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC.

1. Ação indenizatória por danos morais.

2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

4. Recurso especial conhecido e provido"

(REsp n. 2.187.452/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. CABÍVEL. SALVO PREVISÃO CONTRATUAL. DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DOS ENÚNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Na hipótese dos autos, acolher a tese pleiteada pelo recorrente quanto aos lançamentos indevidos, exigiria exceder os fundamentos do acórdão

impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, a partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional conforme previsto no art. 406, do Código Civil.

5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO"

(AgInt nos EDcl no REsp 1816197/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA/PERÍCIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.727.518/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) .

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado por divergir da jurisprudência dominante desta Corte nesse ponto.

2. Agravo em Recurso Especial interposto por JOSÉ APARECIDO BELARDINUCCI E OUTROS

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, conforme se verifica às e-STJ fls. 2512/2513 e 2574/2575, o acórdão recorrido apreciou, de modo suficiente, a questão do material da cobertura

(ação SAC-300) e sua repercussão (exclusão da indenização), bem como a prova técnica e a conformidade com o projeto, entendendo que tais valores devem ser excluídos da indenização.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No que se refere à ofensa aos arts. 6º, IV, 30, 37 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 48, § 1º, da Lei nº 4.591/196 e 43, IV, da Lei nº 4.591/1964, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de

modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

*1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***

*2. **O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.***

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ademais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.

2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

No tocante à configuração dos danos materiais referentes aos serviços de cobertura (estrutura metálica), após análise das provas dos autos, o Tribunal de origem afastou a pretensão dos recorrentes, nos seguintes termos:

"(...)

Após determinação de outra prova técnica (ensaio laboratorial), foi juntado relatório às fls. 1951/1978, extraído dos autos 1001517-39.2018.8.26.0407, como prova emprestada.

Vejamos as conclusões lançadas no referido documento: "Os resultados das análises de composição química e dos ensaios mecânicos comprovaram que o material corresponde ao aço USI SAC 300. A oxidação observada nos perfis é um processo natural de corrosão dos aços aclimáveis, como o USI SAC 300, expostos à atmosfera, conhecido como "pátina" que, além de promover maior resistência à corrosão atmosférica do que o aço-carbono comum, apresenta um aspecto estético que, dependendo das condições de exposição, pode dispensar a aplicação de pintura."

Por consequência, o magistrado sentenciante corretamente afastou os vícios relacionados à corrosão na estrutura metálica, pois o uso do referido tipo de aço utilizado é inerente ao projeto, inclusive com explicações a respeito da oxidação e desnecessidade de pintura.

Ademais, a prova pericial concluiu que a mencionada oxidação em si não traz nenhum prejuízo estrutural à utilização dos imóveis, pelo contrário, serve de proteção.

No tocante aos vícios relacionados à rede hidrossanitária, também houve o correto afastamento na sentença, já que a prova técnica foi clara ao mencionar que as instalações hidráulicas atendem as funções propostas em relação aos pontos e especificações. Com bem mencionou o juiz singular, "O fato de existir apenas um registro para fechamento da rede de alimentação interna, ou o fato do registro se encontrar em local não tão acessível, por si só, não caracterizam vício ou defeito de construção."

"(...)

Importante salientar que os valores indicados nas planilhas referentes aos serviços de cobertura e da rede hidrossanitária ficarão excluídos da indenização, o que foi devidamente reconhecido na sentença.

"(...)" (e-STJ fls. 2512/2515).

Além disso, o acolhimento da pretensão recursal, para incluir na indenização os valores referentes aos serviços de cobertura e da rede hidrossanitária, ensejaria a rediscussão de matéria fática, incidindo o óbice da Súmula n° 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABALO NAS ESTRUTURAS DAS RESIDÊNCIAS DOS AGRAVADOS. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REFAZIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TRIBUNAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa, da desnecessidade do refazimento da prova pericial e da comprovação do dano material indenizável, em decorrência de obras para a construção de garagens e pavimentos subterrâneos no terreno do condomínio agravado, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp n. 648.667/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 12/5/2015).

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. (...)

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos agravos para conhecer em parte e dando parcial provimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA ATERPA S. A., determinando que seja adotada exclusivamente a Taxa Selic como índice de correção monetária e juros moratórios, e conhecer parcialmente do recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO BELARDINUCCI E OUTROS para negar-lhe provimento.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.773.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0395916-8

Número de Origem:
10019500920198260407

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ CASTELLANO CAMINHAS

AGRAVANTE : CLÁUDIO MENEZES

AGRAVANTE : EDILSON SEPULVIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : HELTON SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO BELARDINUCCI

AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO VILARIM

AGRAVANTE : ALAN ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ALEX RODRIGO NIMIA

AGRAVANTE : ROSALMIRA FERREIRA GOMES

ADVOGADOS : TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836

LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A

AGRAVANTE : J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

AGRAVANTE : SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304

MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153

AGRAVADO : ANDRÉ CASTELLANO CAMINHAS

AGRAVADO : CLÁUDIO MENEZES

AGRAVADO : EDILSON SEPULVIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : HELTON SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE APARECIDO BELARDINUCCI

AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO VILARIM

AGRAVADO : ALAN ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALEX RODRIGO NIMIA

AGRAVADO : ROSALMIRA FERREIRA GOMES

ADVOGADOS : TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836

LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

AGRAVADO : CONSTRUTORA ATERPA S/A

AGRAVADO : J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

AGRAVADO : SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304

MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - SP405153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026